

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Torna obrigatório o oferecimento, pelo governo federal, do serviço que especifica, estabelecendo condições para o seu funcionamento, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O órgão integrante da estrutura administrativa da União encarregado de formular e executar políticas de proteção de direitos humanos manterá serviço especificamente voltado ao recebimento e processamento, por telefone fixo, por aplicativos instalados em celulares e por mensagens eletrônicas, de notificações relacionadas a:

I - abuso sexual e físico de crianças e adolescentes;

II - violação de direitos de grupos sociais vulneráveis, em especial moradores de rua, idosos e pessoas com deficiência;

III - qualquer forma de discriminação em decorrência de raça, gênero ou orientação sexual;

IV - outras formas de transgressão de direitos humanos.

Art. 2º O serviço referido no art. 1º adotará as seguintes providências:

I - registro formal da notificação apresentada e seu imediato encaminhamento para os órgãos públicos encarregados de apurar os fatos narrados e de adotar medidas, quando for o caso, de proteção às vítimas;

II - acompanhamento das medidas adotadas em disposto no inciso I, comunicando-as ao noticiante.

Art. 3º O serviço referido no art. 1º funcionará vinte e quatro horas por dia, incluindo os não úteis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde 2003, o governo federal mantém um serviço extremamente relevante, denominado “Disque 100 - Disque Direitos Humanos”, por mera decisão administrativa. Transformar esse programa em instrumento previsto na legislação constitui uma saudável forma de protegê-lo contra oscilações na orientação política que pauta os órgãos públicos.

Além disso, cabe registrar que o sistema atualmente disponibilizado não assegura atendimento integral. Não faz sentido que haja um único minuto em que o instrumento deixe de ser disponibilizado à população, porque violações a direitos humanos não acontecem apenas depois de raiar o dia ou de fins de semana e feriados.

Assim, plenamente convencido do mérito e da oportunidade da presente iniciativa, peço aos nobres Pares que a endossem no menor prazo de tempo possível.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado CARLOS BEZERRA